

COMPREENDENDO AS INTER-RELAÇÕES ENTRE ESTADO E SOCIEDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL-AMBIENTAL

Iumar Junior Baldo¹
Neiva Cristina de Araujo²

Resumo

A temática deste estudo versa sobre a relação entre estado e ser humano, dentro de uma perspectiva constitucional socioambiental. Movimentos ambientalistas, notadamente a partir da década de 70, proporcionaram uma potencialização da preocupação ambiental na esfera internacional, que determinou a adoção de princípios internacionais ambientais que permitiram a adoção de instrumentos capazes de legitimar a participação social. Dentro desta perspectiva, advinda de uma nova interpretação constitucional, importante papel foi declinado à sociedade civil que reconheceu a importância da efetividade da participação popular na busca do reconhecimento do estado socioambiental democrático de direito. O fortalecimento desta abertura participativa, apesar de ainda tímida, requer sua consolidação para constituir espaços democráticos e participativos no processo decisório para implementação de políticas públicas de consolidação das políticas públicas ambientais, norteadas pela tendência internacional de ecologização da Constituição.

Palavras-Chave

Participação Social; Socioambientalismo; Inter-relação; Ecologização; Interpretação Constitucional.

¹ Especialista em Direito Registral e Notarial pela UPF. Mestrando em Direito da UNISC. Bolsista CAPES. Professor nas disciplinas de Direito Ambiental e Agrário, Direito Civil – Parte Geral, Direito Comercial e Temas Emergentes junto à Faculdade Anhanguera de Passo Fundo (RS). Advogado. E-mail: junior.baldo@yahoo.com.br

² Especialista em Direito Público pelo IDC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Coordenadora do Grupo de Estudos intitulado: Serviços públicos de energia elétrica versus utilização de recursos hídricos: uma análise acerca da regulação nos Estados Membros do Mercosul. Docente junto ao CEULJI/ULBRA, Ji-Paraná (RO). Advogada. E-mail: araujo.nc@gmail.com

Introdução

A discussão acerca do papel do Estado tem sido bastante recorrente nos últimos tempos. Na mesma linha, muito se tem falado acerca do papel da sociedade civil pós-Constituição Federal de 1988, eis que se trata do instrumento que assegura a participação popular, aliás, aqui cabe frisar que este instrumento marcou uma nova fase na história do Brasil e trouxe consigo uma série de novas possibilidades, que acabam por mudar os rumos seguidos pela população brasileira.

Já na década de 70 os movimentos ambientalistas tomavam forma e postulavam pela atenção e cuidado para com a natureza, mas é nos anos 90, com a ECO-92 no Rio de Janeiro, que este movimento começa a ganhar maior força. Hoje, há uma evidência da preocupação e da busca de medidas que assegurem o cumprimento dos ditames constitucionais que asseguram a proteção ao meio ambiente e, também, uma série de movimentos que lutam pelo respeito e cuidado em relação ao meio ambiente.

Nessa linha, necessário destacar que no início do século XXI fala-se de uma nova interpretação constitucional, ou seja, os operadores do Direito, buscam quebrar de vez com a lógica codicista, onde o Código Civil ocupava o centro do ordenamento jurídico e, assim, perpetuar a ideia da Constituição Federal de 1988 como norteadora de todo o sistema normativo brasileiro, mas para compreender se este desafio será ou não alcançado é necessário compreender alguns elementos históricos. Para tanto, o presente texto pretende, em um primeiro momento, compreender as inter-relações entre Estado e sociedade e como elas nasceram. Posteriormente, restará analisada a questão que envolve direitos humanos e meio ambiente, para, ao final, analisar a lógica da nova interpretação constitucional.

1 Estado e sociedade: do isolamento a uma inter-relação

O início da vida humana na terra inicia de modo primitivo, onde as pessoas vão estruturando suas vidas em comunidades³, a fim de aumentar as suas chances de sobrevivência. Nessa linha de evolução merece destaque o Feudalismo e o Estado Absolutista. Contudo a Revolução Francesa traz consigo alguns marcos históricos, quais sejam: o surgimento do Estado Moderno tal qual hoje se conhece, a ideia de liberdade, igualdade e fraternidade dá origem às três dimensões⁴ de direitos humanos e há, ainda o nascimento do Estado Liberal, o qual é marcado por uma postura não interventiva do ente estatal.

No período que compreende o chamado Estado Liberal há uma nítida distinção entre as esferas pública e privada, conseqüentemente, a sociedade e o Estado mantém seus espaços bastante delimitados, postura que dificulta (para não utilizar a expressão *inviabiliza*) a possibilidade de participação social. “Na lógica do Estado Liberal, a separação entre estado e sociedade traduzia-se em garantia da liberdade individual. O Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma harmoniosa”.⁵

³ Hoje, Amitai Etzioni aponta para uma saída à lógica: Estado e mercado. Nesta fase de mudanças sociais, refere o autor que o retorno à comunidade seria uma saída para a solução de muitos dos problemas vividos pela atual sociedade (In: ETZIONI, Amitai. *La tercera via* - hacia una buena sociedad. Tradução de José A. Ruiz San Román. Madrid: Editorial Trotta, 2001.). Em sentido semelhante, Zygmunt Bauman refere que comunidade dá uma ideia de um lugar onde o sujeito se sente recebido, abrigado, protegido, a partir de então, esta poderia ser uma direção à sociedade que hoje vive protegida pelos muros e grades da cidade (In: BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.). Necessário, porém destacar que o sentido dado atualmente à palavra comunidade também sofreu mutações ao longo dos anos.

⁴ A expressão dimensão aqui é utilizada por entender que ela dá uma ideia mais acertada acerca dos direitos humanos. Ao passo que o vocábulo geração pode trazer uma concepção de exclusão das gerações anteriores ao passo que novas são criadas.

⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 13.

Outro importante marco histórico é a Segunda Guerra Mundial que marca não apenas a ruptura com os direitos humanos, mas também, com o seu fim, faz com que se inicie a internacionalização dos direitos humanos. Mas aqui compete destacar o nascimento do Estado Social, fruto das dificuldades e necessidades enfrentadas pela população europeia durante e após o término desta Guerra. São estas dificuldades que induzirão a sociedade a pleitear pela adoção de uma nova postura por parte do Estado.

Desse modo, o Estado abdica da conduta até então adotada (*laissez faire, laissez passer*) e passa a “abraçar” a população através da prestação de uma gama de serviços públicos, tem início, então, o chamado *Welfare State*. Assim, o Estado passa a agir como grande garantidor das prestações sociais, adotando uma conduta intervencionista.⁶ “É o Estado que faz o indivíduo existir como sujeito, e, portanto, com direitos, porque ele tem por objetivo proteger estes direitos: não há Estado-protetor sem indivíduo portador de direitos, não há indivíduo que realize estes direitos sem Estado-protetor”.⁷

O Estado, porém, não tem condições financeiras de continuar dando à população o acesso a tantos direitos, razão pela qual este modelo de Estado entra em crise, basicamente em razão de três elementos: “ele se encontra num impasse financeiro, sua eficácia econômica e social diminui, seu desenvolvimento é contrariado por certas mutações culturais em curso”.⁸ Assim, tal modelo que surgiu na Europa começa a entrar em crise nos anos 80.

No Brasil, também nos anos 80, tem início o movimento pela democratização no país. Em 1987, quando assume a presidência da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães diz em seu discurso: “*Ecoam nesta sala as reivindicações das ruas. A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar*”.⁹ Esta fala dá a dimensão das mudanças que estão começando e da vontade da população brasileira em concretizar tais mudanças.

Assim, inaugurando uma nova fase “tem-se na passagem para o Estado Democrático de Direito, um acréscimo do ideal participativo e democrático amplo do aspecto formal, que, como o próprio nome indica, o faz, notadamente, por meio do direito”.¹⁰ Numa visão contemporânea, Elias Dias refere que são características do Estado Democrático de Direito:

a) império da lei: lei como expressão da vontade geral; b) Divisão dos Poderes: legislativo, executivo e judiciário; c) Legalidade da Administração, atuação segundo a lei e suficiente controle judicial; d) Direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.¹¹

A promulgação da Constituição Federal de 1988 dá início ao maior período democrático vivido pelo Brasil. Nessa linha de mudanças, o texto constitucional traz consigo, uma série de garantias aos cidadãos e demonstra uma grande preocupação com o meio ambiente, a qual é demonstrada tanto no artigo 5º., quanto no capítulo destinado exclusivamente à proteção ambiental. Como bem destaca Ulysses Guimarães: “pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização (...) ao meio ambiente”.

2 Desvendando as conexões entre Direitos Humanos e Meio ambiente

⁶ Quando o *Welfare State* começa a entrar em declínio na Europa, inicia-se, no Brasil, um movimento para a implementação deste modelo, contudo, ele sequer chega a se concretizar no país.

⁷ ROSANVALLON, Pierre. *A Crise do Estado Providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia, Ed. Unb e Ed. Ufg, 1997, p. 19.

⁸ ROSANVALLON, Pierre. *A Crise do Estado Providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia, Ed. Unb e Ed. Ufg, 1997, p. 13.

⁹ Disponível em: www.camara.gov.br

¹⁰ LEAL, Mônia. ESTADO DE DIREITO. In: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 291.

¹¹ DIAS, Elias. *Estado de Derecho y Sociedad Democrática*. Madrid: Editorial Cuadernos para el Dialogo, 1975. p. 29 *apud* LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 30.

Inversamente à concepção que se trazia no passado, onde o homem era colocado em lugar de destaque e a esta preocupação se devia às circunstâncias vividas naquela época o que, a partir dos anos 70 surgem diversos movimentos ecológicos, movimentos estes que ganharão força nos anos 90, em especial, após a ECO-92, assim, começa a tomar corpo a preocupação para com o meio ambiente, que passa se fortalecer em diversos lugares, trazendo uma nova concepção acerca dos direitos do homem, trata-se de uma ideia que engloba o meio ambiente, eis que este é uma condição necessária à vida daquele.

A população, então, passa a ter mais zelo pela existência das espécies, matas, rios e do ecossistema a modo de melhorar e garantir a qualidade de vida da sua geração e as futuras. Neste contexto, o homem deixaria de ocupar o centro das preocupações, cedendo lugar ao meio ambiente e à garantia dos seus direitos, ideia de que começa a mudar até mesmo em razão das transformações que a sociedade vem enfrentando.

[...] Nos últimos cinquenta anos criaram-se mais coisas do que nos cinquenta mil precedentes. Nosso mundo é complexo e confuso ao mesmo tempo, graças à força com a qual a ideologia penetra objetos e ações. Por isso mesmo, a era da globalização, mais do que qualquer outra antes dela, é exigente de uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação com o todo planetário. Essa totalidade-mundo se manifesta pela unidade das técnicas e das ações.¹²

Assim, em um momento onde se busca compreender as relações que envolvem a sociedade civil e o Estado, cabe mencionar que os direitos humanos também sofreram, ao longo dos anos, mutações e evoluções, pois não há uma forma de os mesmos ficarem imunes à complexidade que atinge, hoje, toda a sociedade. Portanto,

Los derechos humanos, como cualquier objeto de investigación social, vienen determinados y determinan el conjunto de ideas, instituciones, fuerzas productivas y relaciones sociales de producción que predominan en un momento histórico, en un contexto espacio-temporal concreto y que son justificadas o criticadas por un conjunto de discursos y narraciones que constituyen el universo simbólico de legitimación.¹³

Nesse momento de complexidades do mundo, faz-se necessária uma estratégia de se impor deveres e direitos. Norberto Bobbio¹⁴ expõe de forma sucinta o seu ponto de vista acerca dos direitos do homem e explica que

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A grande verdade é que “os direitos fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano”.¹⁵ Muito embora hoje se discuta como colocar em prática todo o arsenal de instrumentos legais de proteção, a fim de dar efetividade a estes direitos, o fato é que toda a trajetória histórica destes tem suma importância, não apenas para a compreensão do que eles hoje representam, mas também para que seja possível perceber a mutação que eles sofreram ao longo dos tempos.

A história mostrou que aos direitos humanos não nasceram do progresso das relações comerciais entre povos, mas da identificação de valores comuns às diversas sociedades e grupos de uma mesma sociedade, que sirvam como uma ”dimensão do direito suscetível de

¹² SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 9. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2002, p. 171.

¹³ HERRERA FLORES, J. *Elementos para uma teoria crítica de los derechos humanos*. In: El vuelo de Anteo. Bilbao: Desclée, 2000, p. 41.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 06.

¹⁵ SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 62.

representar um universal”.¹⁶

Em apertada síntese, possível afirmar que a dinâmica do curso do processo histórico¹⁷, refere a existência de três momentos que se inter-relacionam. A fundamentação teórica, que não apenas deriva dos direitos naturais, mas também os sintetiza. A positivação, que tem início no século XVIII, aos poucos é incorporada em diversas constituições, tanto liberais quanto sociais, e, por fim, já no século XX¹⁸, caracteriza-se pela sua internacionalização, que ocorre tanto através de convênios, declarações quanto de pactos. Por fim, resta destacada a efetivação dos direitos humanos, que consiste, sem sombra de dúvidas no ponto mais delicado da questão, pois esbarra em dificuldades e limitações de toda a ordem.

Los derechos humanos, como cualquier objeto de investigación social, vienen determinados y determinan el conjunto de ideas, instituciones, fuerzas productivas y relaciones sociales de producción que predominan en un momento histórico, en un contexto espacio-temporal concreto y que son justificadas o criticadas por un conjunto de discursos y narraciones que constituyen el universo simbólico de legitimación.¹⁹

Nessa esteira de alterações, tanto da sociedade quanto dos direitos, verifica-se também uma mudança em relação à concepção de meio ambiente, eis que a sociedade começa a exteriorizar sua preocupação. “As preocupações decorrem de um legítimo medo de sermos extintos e da reflexão sobre a possibilidade de manutenção da vida e do direito à vida, em um planeta em constante transformação e em profunda crise societária”.²⁰ A aludida preocupação começa a ser percebida nos instrumentos legais, que incluem em seu texto uma gama de princípios norteadores à proteção ambiental. Alguns destes princípios restarão aqui destacados, a exemplo do Princípio da Solidariedade.

O significado básico do princípio é obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da direferença relativamente á capacidade de renovação e da estabilidade ecológica: (iii) o campo dos riscos duradouros.²¹

¹⁶ BARRETTO, Vicente. Ética e os Direitos Humanos: uma introdução. *Revista Ciências Sociais*. Edição especial, dez/1997, p. 248.

¹⁷ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Os desafios da globalização – modernidade, cidadania e direitos humanos*. Tradução de Clóvis Gorczewski. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2008, p. 135-136.

¹⁸ “Como sequência do desenvolvimento dos direitos humanos, o século XX viu-se na situação dramática de buscar maiores garantias de respeito aos princípios que já vinham se delineando desde tempos imemoriais, mais especificamente a partir d Carta Magna, na Inglaterra. A formação da Liga das Nações, com respectivo Pacto, trouxe expressão aos Direitos Humanos, ao determinar ‘tratamento justo e seguro aos habitantes dos territórios controlados’. Após a Segunda Guerra Mundial, o vitoriosos impuseram a obrigação de respeitar os direitos humanos m tratados de paz, que incluíram previsões sobre violações de Direitos Humanos na Carta do Tribunal de Nürenberg. Foi apenas a Carta das Nações Unidas que levou a ideia dos direitos humanos de todos os indivíduos em todos os lugares”. In: KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Curitiba, Juruá, 2008, p. 263-264.

¹⁹ HERRERA FLORES, J. *Elementos para uma teoria crítica de los derechos humanos*. In: El vuelo de Anteo. Bilbao: Desclée, 2000, p. 41.

²⁰ LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. Rio de Janeiro; São Paulo: Quartet, 2006, p. 11-12.

²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 08.

Este princípio asseguraria a qualidade de vida e os direitos resguardados nas constituições das gerações futuras, tal ação possibilitaria garantir a posteridade direitos positivados em outras gerações mas que de maneira responsável cuidaria e zelaria pelos interesses do próximo.

La noción de derechos humanos em cuanto concepto cultural e histórico, em cuanto ideal regulativo ético y jurídico prepositivo, lleva aparejada desde sus orígenes una vocación de derechos adscritos a todos los seres humanos, cuya titularidad corresponde a todos los seres humanos.²²

Esta preocupação com as gerações futuras que referida por José Joaquim Gomes Canotilho traz à tona, uma preocupação mundial para com as gerações futuras. Necessário, destacar também, que muitas vezes a garantia constitucional já esta assegurada mas e a prática e a aplicação destes direitos não condizem com o texto legal, fato é que nossa realidade esta longe da ideal. Ainda nesta linha de princípios norteadores, mercê destaque o princípio da proibição de retrocesso, expressado

no sentido de que as políticas ambientais - desde logo as políticas ambientais do Estado - são obrigadas a melhorar o nível de protecção já assegurado pelos vários complexos normativo-ambientais (Constituição, tratados internacionais, direito comunitário europeu, leis e directivas). A proibição de retrocesso não deve interpretar-se como proibição de qualquer retrocesso referido a medidas concretas ou como proibição geral de retrocesso. Não se pode falar de re-trocesso quando forem adoptadas medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas no ambiente, sobretudo quando estas medidas contribuírem para uma clara melhoria da situação ambiental.²³

Na mesma linha de pensamento, o princípio da protecção dinâmica do direito ao ambiente (bem como dos demais direitos fundamentais) deve seguir o estágio, a evolução e o progresso dos conhecimentos da técnica de segurança, ou seja, a protecção deve acompanhar as evoluções tecnológicas que estão à disposição da sociedade. “Sob o ponto de vista do direito constitucional só são aceitáveis os riscos de agressão ao direito ao ambiente que não podiam ser previstos segundo os critérios de segurança probabilística mais actuais”.²⁴

No Brasil também se verifica esta preocupação com o meio ambiente, pois a Constituição Federal de 1988 traz não apenas no artigo 5º, inciso LXXIII. (local de destaque na topografia constitucional), mas também em razão de um capítulo VI dedicado ao meio ambiente. Na prática, porém, a efetivação está um tanto longe do ideal, logo, necessários esforços para que se diminua a distância entre teoria e prática.

Na Constituição de 1988, está expresso no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)”, todavia, tal disposição sozinha não é capaz de criar condições para um meio ambiente sadio, para que isso ocorra é necessário que exista uma junção de esforços por parte de toda a sociedade e para isso, a conscientização é um início, mas não se mostra suficientemente capaz para sanar o problema, necessário que haja também atitude.

Qual será a expectativa das gerações e não apenas a nível de Brasil, mas em relação a crise mundial que conforme os cálculos da pegada ecológica, cnpcedidos pela pela *Global Footprint Network* e publicados pelo WWF (*World Wildlife Fund*) no relatório *Living Planet Report 2006*, no ano de 2003 nossa população da Terra em conseqüências das maneiras adotadas já consumia 25% a mais do que os sistemas biológicos poderiam renovar. Já no ano de 2008, esta pesquisa apresenta em dados coletados um saldo negativo de 30%. Dentro destas condições o consumo desenfreado acaba por gerar um excedente ao passar dos anos causando "déficit ecológico", que compromete a integridade dos sistemas naturais.²⁵

²² FERNÁNDEZ, Encarnación. *Igualdad y derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 2003, p. 25-26.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Ibidem*, p. 07-08.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 10.

²⁵ Disponível em: wwf.panda.org

De acordo com estas constatações que são anteriores a 2010, pode-se dizer que o ser humano utiliza mais do que deveria ou desperdiça quantidades não necessárias, a terra é um sistema de renovação sustentável que de acordo com a utilização conseguia se auto-regenerar. Os acontecimentos desta era globalizada, demonstram que os seres humanos estão extremamente preocupados com as questões econômicas e que têm deixado de lado os elementos essenciais a sua própria sobrevivência, questão que precisa ser revista com urgência.

A garantia constitucional consagrada na Constituição Federal de 1988 traz consigo uma ideia de que (“*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”), contemplada a cerca dos direitos coletivos, que traz a função social do Estado com ente protetor dos direitos individuais. Transgredindo estas transformações o homem ao não preservar passa a adequar a natureza a modo de servi-lo de modo rápido e lucrativo. Segundo Milton Santos²⁶

Um dado importante de nossa época é a coincidência entre a produção dessa história universal e a relativa liberação do homem em relação à natureza. A denominação de era da inteligência poderia ter fundamento neste fato concreto: os materiais hoje responsáveis pelas realizações preponderantes são cada vez mais objetos materiais manufaturados e não mais matérias-primas naturais. Pensamos ousadamente as soluções mais fantasiosas e em seguida buscamos os instrumentos adequados à sua realização. Na era da ecologia triunfante, é o homem quem fabrica a natureza, ou lhe atribui valor e sentido, por meio de suas ações já realizadas, em curso ou meramente imaginadas. Por isso, tudo o que existe constitui uma perspectiva de valor. Todos os lugares fazem parte da história. As pretensões e a cobiça povoam e valorizam territórios desertos.

Esta liberdade de certa forma faz o homem se sentir cada vez mais impune aos seus atos, sejam eles presentes ou futuros. Fazendo da natureza objeto das suas fantasias, deixando de lado a importante responsabilidade com as gerações futuras. Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais são garantias constitucionais fundamentais para a vida em sociedade e a sustentação para um vida de bem estar para nossa geração e as outras que estão a surgir.

O que se pode dizer destas afirmações e dos dados coletados é que o ser humano conforme sua evolução traz consigo dificuldades de conviver com o próximo, desta forma deixa de lado a humanização para pensar no seu proveito. Direitos humanos e direitos fundamentais possuem uma ligação interna em que todo o coletivo deve conceder a o outro as garantias frisadas com as constituições de cada nação. Buscando o bem comum entre as nações.

3 A nova interpretação constitucional

O século XXI inicia marcado por um extenso aparato tecnológico e por uma série de complexidades que envolvem toda a sociedade, conseqüentemente, é ao Direito que caberá a resolução dos conflitos daí decorrentes. É neste terreno que os princípios²⁷ constitucionais começam a se destacar, eis que a complexidade do mundo atual não pode, na maioria das vezes, ser respondido com um simples *sim* ou *não* (este binômio sintetiza a ideia das regras), ao passo que os princípios constitucionais tem como característica marcante uma plasticidade, ou seja, eles podem ser majorados ou minorados de acordo com cada caso concreto.

O pós-positivismo, que surge na Europa com o fracasso do nazismo e do fascismo, e, na tentativa de romper com o modelo positivista que sustentou estes regimes, atravessa o oceano e ganha força, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, trata-se de um sistema que tem suas bases em valores, em princípios e na supremacia dos direitos fundamentais.

²⁶ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2002.

²⁷ Necessário destacar que, muito embora o presente artigo trate dos princípios constitucionais, o intuito é tão-somente de dar algumas pinceladas acerca do tema, eis que se trata de uma seara que tem diversos desdobramentos e complexidades.

A partir do momento que a Constituição Federal de 1988 passa, enfim, a ser vista pela maioria como instrumento norteador de todo o sistema jurídico. E, ao passo que os elementos trazidos por esta Constituição começam a ser valorizados, o sistema jurídico brasileiro passa a vivenciar uma nova fase, onde os princípios constitucionais começam a servir de norte à toda a lógica do sistema.

Necessário, contudo, destacar que a lógica codicista²⁸ tão presente na história do Brasil, começa a perder força com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que embora seja um micro-sistema, representa novas ideias e começa a apontar a um novo momento a ser vivido pelo povo brasileiro. Após quase 100 anos de história, o Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico começa a perder força, eis que já não atende a muitas das necessidades da dita sociedade moderna que, no decorrer de um século viu não apenas a telefonia se proliferar, mas viu também nascer a era da telefonia móvel, da TV colorida e depois a cabo e como não poderia deixar de ser mencionada, a internet que revoluciona de vez com a sociedade, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.²⁹ Com a promulgação do Código Civil de 2002, tem início no Brasil uma nova fase, onde, enfim, as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 começam a ser incorporadas por todo o sistema jurídico.³⁰

A ideia da Constituição como ordem de valores e da sua relação com o Direito Privado, demonstra que resta superada a concepção de que Constituição e Direito Privado incidem em diferentes esferas/relações, pois a linha que separa ambas se mostra cada vez mais tênue. Esta nova interpretação constitucional não busca romper com o clássico método subsuntivo, mas sim fazer com que o clássico e o moderno encontrem uma harmonia. Quanto à ponderação, a mesma “consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”.³¹

Nessa linha, necessário destacar que acerca da discussão envolvendo regras (tudo ou nada - subsunção) e princípios (gradação da abstração – ponderação no caso concreto), “inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição”.³² Acerca da distinção entre regras e princípios são destacados três critérios: o conteúdo, a estrutura normativa e as particularidades da aplicação.

²⁸ Ao longo de anos, a distinção entre público e privado mostrava-se bastante nítida. Hoje, porém, esta dicotomia parece não mais encontrar grandes espaços, eis que, cada vez mais, os institutos circulam em ambas as esferas.

²⁹ O discurso de posse do presidente uruguaio, José Mujica, retrata muito bem, a mudança e, principalmente, o que esta mudança tecnológica representa à sociedade. “Eu me criei com o rádio, vi nascer a televisão, depois a televisão colorida, depois as transmissões via satélite. Depois, resultou que na minha televisão apareciam quarenta canais, incluindo os que transmitiam diretamente desde os Estados Unidos, Espanha e Itália. Depois, vieram os celulares e depois o computador, que no início só servia para processar números. Em cada uma dessas vezes, fiquei com a boca aberta. Mas agora, com a Internet, esgotou-se a capacidade da minha surpresa. Sinto-me como aqueles humanos que viram a roda pela primeira vez. Ou como os que viram o fogo pela primeira vez. Estão se abrindo as portas de todas as bibliotecas e de todos os museus; vão estar à disposição todas as revistas científicas e todos os livros do mundo. Provavelmente também todos os filmes e todas as músicas do mundo. É estarrecedor. Por isso, necessitamos que todos os uruguaios e, sobretudo, os uruguaiozinhos, saibam nadar nessa corrente. É preciso entrar nessa corrente e navegar nela como um peixe na água. [...] Não podemos ficar de fora. Essas são as ferramentas que nos habilitam a interagir com a explosão universal do conhecimento. Esse mundo novo não nos simplifica a vida, mas a complica. Nos obriga a ir mais longe e mais fundo na educação. Não há tarefa maior diante de nós”.

³⁰ Aqui, cabe destacar que, apesar de a Constituição estar no topo do ordenamento jurídico, a ideia codicista, em razão de sua trajetória histórica, deixou muitas marcas. Muito embora, muitos operadores do direito tenham aderido a esta ideia ainda no final dos anos 80, início dos anos 90; a grande parte dos operadores do direito leva bem mais tempo para compreender a inversão na lógica do sistema, percebe-se então, que, uma cultura centrada no Código Civil tão forte leva tempo a se dissipar

³¹ BARCELLOS, Ana Paula e BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 346.

³² BARCELLOS, Ana Paula e BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 337.

É a teoria da argumentação que explica o porquê das decisões diferentes envolvendo a mesma matéria, tais decisões têm por base sua fundamentação em princípios o que ocasiona a relatividade das respostas, pois as questões não mais são respondidas com um simples *sim* ou *não*. Destaca-se que a argumentação jurídica deve ter elementos jurídicos, ainda que implícitos, capazes de sustentá-la, pois as decisões jurídicas devem ter tanto embasamento jurídico quanto embasamento fático. Também se deve buscar a universalização dos critérios adotados na decisão, a fim de atender ao imperativo da isonomia. Um último parâmetro agrupa dois conjuntos de princípios, os instrumentais ou específicos de interpretação constitucional e os princípios materiais propriamente ditos.

Hoje, são destacados como “principais pressupostos teóricos da doutrina do direito civil na legalidade constitucional” são destacadas: a) a natureza normativa da Constituição; b) a complexidade e unicidade do ordenamento jurídico e também o pluralismo de fontes do direito; c) a teoria da interpretação constitucional. Assim, a teoria da interpretação jurídica implica numa necessidade de manter coesas a interpretação das leis ordinárias e a interpretação das normas constitucionais. Assim, seja ou não a norma clara, ela deve estar em “conformidade com os princípios e valores do ordenamento e deve resultar de procedimento argumentativo não somente lógico”.³³

Necessário destacar os princípios instrumentais de interpretação constitucional, quais sejam: princípio da supremacia da constituição, o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e os atos do poder público, o princípio da interpretação conforme a Constituição, princípio da unidade da Constituição, princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, princípio da efetividade.

Os ditos princípios constitucionais materiais também sofrem uma classificação, qual seja: princípios fundamentais, princípios gerais, princípios setoriais. Por fim, são analisadas as modalidades de eficácia dos princípios, quais sejam: eficácia positiva ou simétrica, eficácia interpretativa, eficácia negativa e eficácia vedativa do retrocesso. Na tentativa de uma melhor visualização do que foi explanado, são, ainda, trazidas algumas aplicações em casos concretos dos princípios materiais, onde são analisados o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do devido processo legal e o princípio da razoabilidade.

São estes princípios que nortearão não apenas uma nova interpretação constitucional, mas que servirão de guia à proteção ambiental, eis que o sistema estará calcado numa gama de princípios constitucionais que servirão de base a todo o ordenamento e que darão força a determinadas situações que não tenham uma previsão específica ou uma vez tendo esta previsão específica, terá sua ideia reforçada em razão dos citados princípios.³⁴

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as

³³ PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revonvar, 2005, p. 01-04.

³⁴ Acerca da interpretação constitucional, necessário destacar que muito embora, hoje a Itália seja uma referência na chamada *doutrina do direito civil na legalidade constitucional*, nem sempre foi assim, pois por tempos não houve um claro distanciamento entre o juiz comum e a Corte Constitucional, bem como não houve uma imediata garantia dos valores constitucionais, especificadamente entre 1956 e 1970. Todavia, no decorrer dos anos 70 esta ideia começa a ser dissolvida, vez que se inicia um de “reconhecimento fundamental do princípio hermenêutico de unidade do ordenamento que tem os preceitos constitucionais no topo”. Nos anos 80 tem início uma nova fase, onde o juiz comum é chamado ao enfrentamento das questões constitucionais, não devendo, então remetê-las à Corte. Por fim, a fase que compreende os anos 90 até os dias atuais, dá sinais de superação de posicionamento divisórios, eis que a aplicação da lei decorre de uma combinação da legislação infraconstitucional com a legislação constitucional. In: PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revonvar, 2005, p. 07.

condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições.³⁵

Dentro desta ideia de vigência e de força normativa da Constituição que se percebe a importância dos ditames constitucionais que expressam proteção ao meio ambiente e mais do que isso, verifica-se a importância da participação da população. Nesse sentido Konrad Hesse refere que “um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis”.³⁶ Em outras palavras, faz-se necessário praticar os dispositivos constitucionais, a fim de que seu conteúdo se perpetue no plano fático.

Conclusão

Ao longo do texto, foi possível perceber que a percepção da importância do meio ambiente se mostra bastante recente. É fato que atitudes tem sido adotadas, mas também é verdade que ainda perdura a ideia de que o lado econômico prevalece sobre o ambiental, o que precisa mudar sob pena do colapso da vida humana no planeta. Muito embora a palavra sustentabilidade esteja na moda, ela na prática ainda se mostra pouco efetiva.

De outra banda, fica evidenciado que a participação popular enfrenta um ciclo de fortalecimento, pois consoante mencionado, trata-se do maior período democrático vivido no país e isso implica em um processo de amadurecimento, que tem de ser realizado, do contrário, a participação ficará tão-somente no plano da retórica. O movimento ambientalista, no Brasil, deixou de ser um movimento de hippies e ganhou não apenas novos adeptos, mas também mais força, mas ainda precisa crescer mais e consolidar-se.

Por fim, necessário destacar que a pura e simples previsão constitucional ou legal não é capaz de solucionar os problemas. De nada adianta um arcabouço de leis se a população não tem consciência da importância destas e se não coloca em prática aquilo que está no papel. Mais do que alterar a legislação é necessário alterar o padrão de conduta dos sujeitos, pois é desta forma que os princípios acabam sendo em prática. A interpretação constitucional mostra o surgimento de uma nova concepção e é esta concepção que tem de permear por vários nichos da sociedade..

Referências

BARCELLOS, Ana Paula e BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In:

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRETTO, Vicente. Ética e os Direitos Humanos: uma introdução. *Revista Ciências Sociais*. Edição especial, dez/1997.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁵ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 14-15.

³⁶ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 21.

- DIAS, Elias. *Estado de Derecho y Sociedad Democrática*. Madrid: Editorial Cuadernos para el Dialogo, 1975. p. 29
apud LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ETZIONI, Amitai. *La tercera via - hacia una buena sociedad*. Tradução de José A. Ruiz San Román. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- FERNÁNDEZ, Encarnación. *Igualdad y derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 2003.
- HERRERA FLORES, J. *Elementos para una teoría crítica de los derechos humanos*. In: El vuelo de Anteo. Bilbao: Desclée, 2000.
- HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Os desafios da globalização – modernidade, cidadania e direitos humanos*. Tradução de Clóvis Gorczewski. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2008.
- ;KRETSCHMANN, Ângela. *Universalidade dos Direitos Humanos e Diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Curitiba, Juruá, 2008.
- LEAL, Mônia. ESTADO DE DIREITO. In: BARRETO, Vicente de Paulo. (Coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. *O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política*. Rio de Janeiro; São Paulo: Quartet, 2006.
- PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- ROSANVALLON, Pierre. *A Crise do Estado Providência*. Tradução de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia, Ed. Unb e Ed. Ufg, 1997.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 9. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2002.
- SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.